

Ao
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 011/2024

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDALTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.300.400/0001-12, estabelecida à Avenida V nº 675, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de sua representante legal infra-assinada, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 011/2024**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, VISANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE MOBILIÁRIO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/MT, EM SUAS UNIDADES NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO.**”.

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, da apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

LOTE 01		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	GAVETEIRO VOLANTE COM 04 GAVETAS	ABNT NBR 13961:2010
LOTE 10		
01	ARMÁRIO ALTO COM 02 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010
LOTE 11		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	ARMÁRIO BAIXO COM 02 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010
LOTE 12		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA PARA ATENDIMENTO TIPO BAIA	ABNT NBR 13966:2008
LOTE 14		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA TIPO ESCRIVANINHA	ABNT NBR 13966:2008
LOTE 15		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA DE REUNIÃO REDONDA PARA 06 PESSOAS	ABNT NBR 13966:2008

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 00.300.400/0001-12 – Insc. Est.: 13.010.991-6 – e-mail: comercial@milanmoveis.com.br

LOTE 16		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA PARA IMPRESSORA	ABNT NBR 13966:2008
LOTE 17		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA EM “L” 160X160CM A ESQUERDA	ABNT NBR 13966:2008
LOTE 23		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA DE REUNIÃO OVAL	ABNT NBR 13966:2008

Quadro 01

Observação Importante:

Por se tratar de uma Licitação onde vários itens utilizam madeira em sua composição é indispensável que seja exigida a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e Certificado de Regularidade de Cadastro de Atividade Potencialmente Poluidor emitido pelo IBAMA em nome do Fabricante do mobiliário.

Pensando nos critérios ergonômicos, para garantir o conforto e as condições adequadas de trabalho aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, diminuindo assim o risco de lesões é indispensável a solicitação de apresentação de Laudo emitido por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho.

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 00.300.400/0001-12 – Insc. Est.: 13.010.991-6 – e-mail: comercial@milanmoveis.com.br

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

- II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá

possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT**

DO REQUERIMENTO:

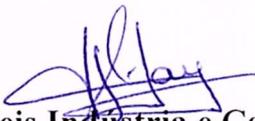
Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, **conforme demonstrado no quadro 01;**
- 3 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, IBAMA e Laudo emitido por Médico/Engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto do fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 referente a ergonomia do Ministério do Trabalho.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de outubro de 2024.



Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA
Tânia Mara Michna Milan
RG 878.399-3 SSP/ PR
CPF nº 519.146.709-49

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 00.300.400/0001-12 – Insc. Est.: 13.010.991-6 – e-mail: comercial@milanmoveis.com.br

Ao
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 011/2024

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.300.400/0001-12, estabelecida à Avenida V nº 675, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de sua representante legal infra-assinada, devidamente representada para o ato, solicita Esclarecimentos ao **Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 011/2024**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021:

No Item da **PROPOSTA DE PREÇOS E INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS**, subitens 6.27 e 6.27.1 constam as seguintes informações:

- 6.27 Efetuado o credenciamento, a Licitante deverá **PREENCHER** sua proposta de preços e incluir exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário previstos, quando então encerrar-se-á automaticamente o prazo de envio da referida documentação.
- 6.27.1 Os documentos deverão ser anexados em arquivo(s) de até 8mb (oito megabytes).

Esclarecimento:

O referido certame será regido pela Lei nº 14133/2021, como se sabe na referida lei os anexos de Proposta de Preços e Documentos de habilitação devem ser enviados em momento posterior a fase de lances. As informações dos Itens 6.27 e 6.27.1 do edital geram dúvidas quanto a inserção de arquivos junto a proposta de preços Inicial.

Para o Edital do PE 011/2024 o arquivo da Proposta de Preços escrita deve ser enviado junto a proposta de preços Inicial antes da fase de lances?

Caso seja necessário o envio do Arquivo com a proposta de preços podemos enviar uma única Proposta para todos os lotes participantes ou é necessário encaminhar uma Proposta para cada lote?

Cuiabá, 22 de outubro de 2024.



Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA
Tânia Mara Michna Milan
RG 878.399-3 SSP/ PR
CPF nº 519.146.709-49

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida V, Nº 675 – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 00.300.400/0001-12 – Insc. Est.: 13.010.991-6 – e-mail: comercial@milanmoveis.com.br

< Voltar para listagem

- ☰ Licitação
- ⚙️ Configurações
- 💡 Sobre
- 📅 Novidades
- 📌 Roadmap

Número do
Processo
1000051/2024

Situação
Aguardando PROCESSO DIGITAL DOCUMENTOS ACESSAR

Abertura

Número do
Edital
0011/2024

Detalhe Esclarecimento



Data	Empresa	Situação
22/10/2024 13:42:28	MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Respondido

Assunto Esclarecimento

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.300.400/0001-12, estabelecida à Avenida V nº 675, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de sua representante legal infra-assinada, devidamente representada para o ato, solicita Esclarecimentos ao Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 011/2024, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme documento em anexo:

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Esclarecimento

22/10/2024 13:56:53

O item citado (6.27 e 6.27.1, refere-se aos documentos de proposta, que deverão ser enviados, se for o caso, até a data limite. O item 8.2 do edital, referente aos documentos de habilitação, informa que estes serão solicitados pela pregoeira durante a sessão, apenas para a licitante melhor classificada. O que não impede que, o licitante que assim desejar, insira os documentos de habilitação quando do cadastramento da proposta.

Tipo: MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Data: MILAN MÓVEIS INDÚ...

Nome: Sim

Respondido



< Voltar para listagem

- ☰ Licitação
- ⚙️ Configurações
- 💡 Sobre
- 📅 Novidades
- 🗺️ Roadmap

Número do Processo
1000051/2024

Situação
Aguardando Abertura

PROCESSO DIGITAL DOCUMENTOS ACESSAR

Número do Edital
0011/2024

Detalhe Impugnação



Data	Empresa	Situação
22/10/2024 13:37:19	MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Respondido

Assunto Impugnação

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.300.400/0001-12, estabelecida à Avenida V nº 675, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de sua representante legal infra-assinada, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 011/2024, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme documento em anexo.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

12/11/2024 09:11:36

Trata-se de impugnação ao edital promovida por Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA. Após a análise do pedido, o setor demandante entendeu por retificar o termo de referência e efetuar as alterações solicitadas. Desse modo, o edital será retificado e reaberto o prazo para envio de propostas.

Deferido

Tipo: MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Data: MILAN MÓVEIS INDÚ...

Nome: Sim

Respondido



☰ Licitação

- ☰ Licitação
- ⚙️ Configurações ▾
- 💡 Sobre ▲
- 📅 Novidades
- 📌 Roadmap

Detalhe Impugnação



Data	Empresa	Situação
22/10/2024 13:37:19	MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Respondido

Assunto Impugnação

MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDALTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.300.400/0001-12, estabelecida à Avenida V nº 675, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de sua representante legal infra-assinada, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 011/2024, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme documento em anexo.

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

12/11/2024 09:11:36

Trata-se de impugnação ao edital promovida por Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA. Após a análise do pedido, o setor demandante entendeu por retificar o termo de referência e efetuar as alterações solicitadas. Desse modo, o edital será retificado e reaberto o prazo para envio de propostas.

Deferido